

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Educação.
Em 05.04.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:
Art. 1º- Fica considerado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, como patrimônio imaterial a UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO, situada na Av. Santa Cruz, nº 1631, no bairro de Realengo, no município do Rio de Janeiro- RJ, por interesse histórico e cultural, que há mais de 50 anos promove ensino, pesquisa e extensão.
Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 05 de abril de 2022.
Deputado CORONEL JAIRO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa declarar como patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro, a Universidade Castelo Branco, fundada em 1971.
A história da Universidade Castelo Branco começou na década de 60, junto com a urbanização da zona oeste do Rio de Janeiro.

Tudo começou com uma pequena escola primária no bairro carioca de Realengo. Uma década depois, por meio da criação da Faculdade de Educação, Ciências e Letras Marechal Castelo Branco, foram autorizados a funcionar os primeiros cursos superiores da instituição. Em 07/11/1973, a Faculdade de Educação Física da Guanabara começou a funcionar.

Após 3 anos, a instituição Faculdades Integradas Castelo Branco (FICAB) foi constituída. Alguns anos após foi incorporado a instituição, os cursos de Matemática, Pedagogia, Fisioterapia, Serviço Social, Administração e informática.

A família Gissoni, ansiava por algo maior, aonde o objetivo era o ensino de forma universal, com múltiplas possibilidades, oferecendo instrução qualificada, com novas demandas e especializações.

Em 1990, iniciou-se o processo formal de transformação das FICAB, com o acolhimento da carta-consulta pelo CFE, para criação da Universidade Castelo Branco.

Após a instalação da UCB, novos blocos foram erguidos e o Centro Esportivo vieram a confirmar o pioneirismo e a qualidade de ensino.

Anos depois foram criados novos campus, unidades e polos, em diferentes regiões do Brasil.

Cinco décadas depois, a contribuição para a construção e o desenvolvimento sustentável de uma sociedade mais justa, e por visão, a busca de reconhecimento de sua importância para o desenvolvimento sustentável regional, e em especial, na zona oeste do Rio de Janeiro.

Perante a grandeza da Universidade Castelo Branco e da ciência, conto com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação desse projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 5749/2022

DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO DOS INDEXADORES DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS, CELEBRADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N.º 46.973/2020, EM VIGOR DESDE O DIA 17 DE MARÇO DE 2020, QUANDO MUITO SUPERIORES AO ÍNDICE OFICIAL DE INFLAÇÃO DO PAÍS, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 05.04.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Os contratos de locação, residenciais e não residenciais, firmados no Estado do Rio de Janeiro, deverão aplicar o índice oficial de inflação do País, medido pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), ou outro que venha a substituí-lo em caso de sua extinção, caso o índice de reajuste previsto em contrato seja superior ao referido índice oficial de inflação.

Parágrafo único - Aplica-se esta Lei aos contratos de locação celebrados durante a vigência do Decreto Estadual no 46.973/2020, em vigor desde o dia 17 de março de 2020.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 04 de abril de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

É notório que a pandemia de covid-19 impactou negativamente diversas áreas da sociedade, especialmente o setor econômico. A limitação de atividades não essenciais e as incertezas a respeito das consequências e efeitos da crise acarretaram enorme abalo às indústrias, comerciantes e prestadores de serviços, levando ao crescimento dos níveis de inadimplência e ao receio na contratação de novos negócios.

O grave desequilíbrio financeiro afetou fortemente as variáveis utilizadas para o cálculo dos índices de preços. É de praxe que os contratos de locação de imóveis utilizem o IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) como parâmetro para reajuste dos aluguéis, muito embora inexistia qualquer determinação legal nesse sentido.

A variação do IGP-M, que é divulgada mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, é definida com base na evolução de outros três índices: IPA-M, IPC-M e INCC-M.

O IPA-M (Índice de Preços ao Produtor Amplo) representa 60% do IGP-M, e registra variações de preços de produtos agropecuários e industriais nas transações interempresariais, isto é, nos estágios de comercialização anteriores ao consumo final. Com o dólar valorizado, como no cenário atual, tende-se a exportar mais, causando a escassez de produtos no Brasil e, por consequência, o aumento dos preços.

O IPC-M (Índice de Preços ao Consumidor-Mercado) representa 30% do IGP-M, e mede as variações de preços de um conjunto de bens e serviços que compõem despesas habituais dos consumidores finais, refletindo a inflação no varejo brasileiro. Com esse indicador, é possível mensurar o poder de compra das famílias do país para produtos e serviços relacionados à educação, alimentação, saúde, transporte, dentre outros.

O INCC-M (Índice Nacional de Custo da Construção - Mercado), por sua vez, compõe 10% do IGP-M e calcula a evolução dos preços de imóveis e construções habitacionais, levando em conta os custos de insumos usados na indústria da construção civil. <https://www.migalhas.com.br/depeso/346332/a-corrida-legislativa-para-fixar-o-ipca-como-indice-de-reajuste>

A maior parte da base de cálculo do IGP-M, então, é composta por commodities ligadas ao setor industrial e cotadas em dólares, cujos preços dispararam com a recente desvalorização cambial.

Por consequência direta, o IGP-M também sofreu uma forte guinada desde o início da pandemia, registrando um acumulado de 31,10% entre março de 2020 e março de 2021, o que perdura até o momento.

Com isso, a grande maioria dos contratos de locação tiveram reajustes acima do usual, gerando insatisfação para boa parte dos locatários.

Como exemplo, um contrato de aluguel no valor de R\$ 2.500,00 iniciado no mês de março/2021, em março/2022 teria um

reajuste pelo IGPM com índice de 16,12%, sendo o valor reajustado de R\$2.903,04. Aplicando-se o IPCA, a esse mesmo contrato, a variação do índice seria de 10,54%, sendo o valor reajustado a R\$2.763,59.

Veja-se que a variação entre os índices é substancial e num período em que estamos saindo de uma pandemia, em que há alta de todos os preços, adotar um índice muito acima do índice de inflação oficial, torna-se completamente abusivo!

Inclusive, cabe ainda mencionar que a FGV já apresentou seu novo indicador, o IVAR (Índice de Variação de Aluguéis Residenciais). O novo indicador mede a evolução mensal dos valores de aluguéis residenciais em quatro das principais capitais brasileiras -- São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre -- com base em informações anônimas de contratos de locação obtidas pelo IBRE FGV junto a empresas administradoras de imóveis.

O novo indicador da FGV encerrou o ano passado com queda de 0,61%. Em dezembro, o IVAR subiu 0,66%, depois de alta de 0,79% em novembro, o que sinaliza que, apesar da retração anual, os preços dos aluguéis estão em trajetória de recuperação dos valores. O IVAR também atesta a desconexão do chamado "índice do aluguel", o IGP-M, com a realidade do mercado residencial para locação no país. O indicador, que também é calculado pela FGV, encerrou o ano em alta de 17,78%, pressionado por preços do atacado, que respondem por 60% de sua composição. São produtos impactados diretamente pela variação do dólar, mas não necessariamente relacionados ao mercado de aluguel, como petróleo e soja.

Os números do IVAR e de outros índices que medem a variação do aluguel mostram que proprietários e inquilinos entraram em negociações e chegaram a acordos que refletem a realidade da economia e do mercado de trabalho, dado que o avanço da renda média do brasileiro ficou muito aquém dos 17,78% do IGP-M, quando não estagnado.

Assim é a presente proposição e peço aos Nobres Pares a aprovação desse meritório projeto de lei, para que o consumidor e o empresário, já muito penalizado durante essa pandemia, seja protegido.

PROJETO DE LEI Nº 5750/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE OFICIAL DE CARTÓRIO POLICIAL DE 6ª CLASSE, DO ANO DE 2008, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 05.04.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo a convocar todos os aprovados no Concurso Público para provimento de cargos de oficial de cartório policial de 6º classe, realizado no ano de 2008 no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Fica reconhecida a prorrogação do prazo de validade e homologação do resultado final do certame de que trata esta Lei, a partir da sua vigência.

Artigo 2º Fica vedada a realização de novos concursos enquanto não forem convocados todos os aprovados do certame a que se refere a presente Lei.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 04 de abril de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

O presente PL possui por escopo evitar uma injustiça.

Na qualidade de Presidente da comissão dos servidores públicos e atendendo à demanda de Representantes do aludido certame, é apresentado esse projeto.

Conforme resposta recebida, enviada pela Secretaria de Polícia Civil, através do Of. SEPOL/ATA SEI Nº122, de 01 de abril de 2022, ref.: ofício nº 014/003/2022 da Comissão dos Servidores Públicos, que gerou o SEI-360021/000866/2022, a data da homologação deste certame teria ocorrido em 23/06/2010.

Além disso, a resposta salienta o seguinte:

"Nessa esteira, provocado pelo item 2 da informação supra, a Divisão de Ensino Policial - DEP/SEPOL, informou, também, in verbis:

"O Curso de Formação Profissional para o cargo de Oficial de Cartório Policial de 6ª Classe/2010 - Concurso Público 2008, instituído pela Ordem de Serviço nº 055/ACADEPOL/2010, de 25/01/2010, publicada no DOERJ nº 024, de 05/02/2010 foi constituído por 3 (três) convocações, conforme descrito abaixo:

1ª Convocação: DOERJ nº 228 de 15/12/2009 e DOERJ nº 011 DE 18/01/2010, CFP instituído pela OS 055, de 25/01/2010, publicada no DOERJ nº 24, de 05/02/2010 e realizado no período de 25/01/2010 a 28/05/2010;

2ª Convocação: DOERJ nº 161 de 02/09/2010, nº165 de 10/09/2010 e nº167 de 14/09/2010, CFP instituído pela OS 070, de 15/10/2010, publicada no DOERJ nº 191, de 20/10/2010 e realizado no período de 20/09/2010 a 24/01/2011;

3ª Convocação: DOERJ nº 10 de 15/01/2014 e nº114 de 26/06/2014, CFP instituído pela OS 127, de 20/03/2014, publicada no DOERJ nº 055, de 26/03/2014 e realizado no período de 03/02/2014 a 07/06/2014."

O item 19.10. do edital prevê que o prazo de validade do Concurso será de 01 (um) ano, a contar da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período.

Ora, a homologação do concurso é a oficialização do resultado final do concurso público e de todo o processo que ocorreu até o momento. É a partir da homologação que a administração pública chancela o concurso e inicia a contagem do prazo de validade.

Como pode a homologação deste concurso ter ocorrido em 23/06/2010 e a última convocação em 07/06/2014? Se fôssemos considerar essa data de homologação final, a última convocação sequer poderia ter ocorrido! Isso porque, conforme já ressaltado, o prazo de validade do concurso é contado a partir da sua homologação final.

Assim, resta claro que a homologação final do concurso deveria ter ocorrido após a última convocação. Sendo a homologação ocorrida em 2010 nula de pleno direito, conforme demonstrado, e não havendo homologação posterior ao último andamento do concurso, isso significa que o presente certame nunca foi homologado e está em plena validade!

Desta forma, considerando a Lei 8.391/2019, que suspendeu os prazos de validade dos concursos, a ausência de homologação, o concurso se encontra em plena validade e existem aprovados, aptos a serem convocados.

Assim, a fim de preservar o direito dos aprovados, é a presente proposição e peço aos Nobres Pares a aprovação desse meritório projeto de lei, para que haja a convocação dos aprovados, como medida de justiça.

PROJETO DE LEI Nº 5751/2022

ISENTA O PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO PARA PROCESSOS SELETIVOS EM UNIVERSIDADES ESTADUAIS NOS CASOS QUE MENCIONA

Autor: Deputado ELIOMAR COELHO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Educação; de

Ciência e Tecnologia; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 05.04.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º As instituições estaduais de educação superior adotarão critérios para isenção total do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos.

Parágrafo único. Será assegurado isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar cumulativamente:

I - renda familiar per capita não superior a três salários-mínimos, a critério da instituição de ensino;

II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 05 de abril de 2022.

Deputado ELIOMAR COELHO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa fazer avançar a política pública de acesso à educação no estado do Rio de Janeiro. No âmbito Federal já existe legislação no mesmo sentido, que é a Lei nº 12.799/2013, mas nosso estado ainda carece de instituir tal dispositivo que possa ampliar o acesso das pessoas a concorrer para as vagas existentes nas Universidades estaduais.

Por tal motivo peço o apoio dos membros desta Casa de Leis.

PROJETO DE LEI Nº 5752/2022

DISPÕE SOBRE O CRITÉRIO DE DESEMPATE NOS CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: DEPUTADO ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; e de Saúde.
Em 05.04.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Nos casos de empate de candidatos em concursos públicos estaduais, decidirse-á em favor do que comprovar ser doador de sangue regular.

Parágrafo único - Considera-se doador de sangue regular para fins de aplicação da presente Lei, aquele que doar sangue pelo menos 03 (três) vezes no período de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 29 de março de 2022.
DEPUTADO ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa possibilitar mais uma iniciativa para aumentar os estoques de bolsas de sangue em nossos hemocentros.

Os baixos estoques de bolsas de sangue adiam o tratamento de pacientes oncológicos, cancelam ou adiam as cirurgias eletivas. Não há substituto para o sangue.

Com enfrentamento a pandemia do novo coronavírus, de acordo com o Hemório, houve uma queda de 30% nos estoques do produto.

Segundo os dados do sistema DataSUS, entre janeiro e novembro de 2020 o Brasil realizou 2 656 660 coletas de sangue, um percentual quase 10% abaixo do que no mesmo período de 2019.

Por essa razão, propusemos que conste como critério de desempate em concursos públicos estaduais, a doação de sangue de forma regular.

Diante da importância da matéria, encaminho esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 5753/2022

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4510 DE 13 DE JANEIRO DE 2005 PARA INCLUIR A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA ALUNOS DO ENSINO SUPERIOR.

Autores: Deputados FLAVIO SERAFINI; WALDECK CARNEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Educação; de Ciência e Tecnologia; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 05.04.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Modifica-se o Artigo 1º da Lei Estadual Nº 4510 de 13 de janeiro de 2013, para que fique com a seguinte redação:

"Artigo 1º - É assegurada, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por ônibus do Estado do Rio de Janeiro, para alunos do ensino superior, fundamental, médio e técnico de nível médio, integrado, concomitante e subsequente, das redes públicas municipal, estadual e federal, para pessoas com deficiência e para pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, estas últimas na forma do artigo 14 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro."

Art. 2º - Adiciona-se o parágrafo 4º ao Artigo 6º da Lei Estadual Nº 4.510, de 13 de janeiro de 2005, incluído pela Lei Estadual N.º 9.586 de 3 de março de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§ 4º No caso dos estudantes do ensino superior de instituições públicas e privadas de ensino, a isenção do pagamento da passagem será custeada, prioritariamente, pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais FECP, nos termos do inciso XVI do artigo 3º da Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002, ou outra fonte a ser definida pelo Poder Executivo. (NR)"

Art. 3º - Adiciona-se o parágrafo 4º ao Artigo 6º da Lei Estadual Nº 4.510, de 13 de janeiro de 2005, incluído pela Lei Estadual N.º 9.586 de 3 de março de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§ 5º - Terão direito à isenção os estudantes do ensino superior que atestem ter renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 05 de abril de 2022.

Deputados FLAVIO SERAFINI, WALDECK CARNEIRO

JUSTIFICATIVA

O direito à educação precisa ser garantido também aos estudantes do Ensino Superior, juntamente com políticas públicas integradas de alimentação, permanência estudantil, desenvolvimento da pesquisa e da inovação no nosso estado. Por isso, apresento este